



Gabinete do Vereador Alberes Lopes

REQUERIMENTO /2017.

Requeiro à Mesa diretora da Câmara Municipal de Caruaru, depois de ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, que seja encaminhado o apelo, a Excelentíssima Senhora Prefeita do Município de Caruaru, Raquel Lyra, para que envie Projeto de Lei, nos moldes do anteprojeto anexo. Criação do Parque Tecnológico e de Economia Criativa.

JUSTIFICATIVA

Esta Propositura tem como base a construção de um Parque tecnológico como ferramenta para o desenvolvimento econômico e social de nossa cidade, assim também como oferecer oportunidades e condições para retenção dos talentos da nossa cidade proporcionando emprego aos jovens e profissionais que são formados em caruaru. Hoje são alarmantes os dados em relação aos estudantes e profissionais que são formados na cidade de Caruaru, cerca de 60% dos profissionais ou estudantes pretendem sair da região para atuar no segmento, tendo em vista que a cidade não oferece oportunidades de empregos para esses estudantes e profissionais que residem em Caruaru. Foi levantando que Caruaru já formou aproximadamente 1200 profissionais do setor de Tecnologia da Informação e que existem na cidade cerca de 5 cursos formadores de mão de obra qualificada tecnologia da informação e que em 2018 esse número irá subir para 7 com a instalação de outros cursos do setor na UFPE e na ASCES. Em virtude de solicitação do Tapioca Valley que elaborou o texto, o Vereador Alberes Lopes apresenta o Anteprojeto. Por esses motivos, contamos com o indispensável apoio dos nobres pares para a aprovação desta importante propositura.

Sala de Sessões 17 de outubro de 2017
Autor



Gabinete do Vereador Alberes Lopes

ANTEPROJETO

Art.1º - Esta Lei institui o programa de incentivo ao Parque Tecnológico e de Economia Criativa de Caruaru, mediante a concessão de benefícios fiscais aos estabelecimentos, contribuintes do Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza (ISSQN), situados na cidade de Caruaru:

I - Atividades cinematográficas, produção de vídeos; gravação de som e edição de música, cujas atividades principais ou secundárias se enquadrem nos seguintes CNAE's-(Classificação Nacional de Atividades Econômicas)

(Aberto a Regulamentação das Alíneas)

II - Atividades dos serviços de tecnologia da informação cujas atividades principais ou secundárias se enquadrem nos seguintes CNAE's::

(Aberto a Regulamentação das Alíneas)

III - Atividades de prestação de serviços de informação cujas atividades principais ou secundárias se enquadrem nos seguintes CNAE's:

(Aberto a Regulamentação das Alíneas)

IV - Atividades fotográficas e similares cujas atividades principais ou secundárias se enquadrem nos seguintes CNAE's:

(Aberto a Regulamentação das Alíneas)

Paragrafo Único Os benefícios fiscais desta Lei restringem-se às atividades e serviços relacionado neste artigo.

Art. 2º - Fica constituído o Comitê Municipal de Apoio ao parque tecnológico, ao qual caberá, a implementação e acompanhamento do programa instituído nesta Lei, conforme dispuser Decreto do Poder Executivo.

Art. 3º - O Comitê Municipal de Apoio ao parque tecnológico é composto dos seguintes membros:



Gabinete do Vereador Alberes Lopes

I - um representante da Secretaria de Desenvolvimento Econômico e Economia Criativa de Caruaru;

II - um representante da Secretaria de Finanças;

III - um representante da Secretaria de urbanização

V - um representante da Associação Comercial e Empresarial de Caruaru (ACIC) – Câmara de TI

VI - um representante da Federação das Indústrias do Estado de Pernambuco (FIEPE) - unidade regional do Agreste

VII - um representante do sistema S Regional agreste.

VIII - um representante do Tapioca Valley.

IX - um representante do ITEP - Instituto de Tecnológico de Pernambuco.

X - um representante do Armazém da Criatividade do Porto Digital.

Parágrafo Único A presidência do Comitê de que trata o caput deste artigo será exercida pelo representante da prefeitura.

Art. 4º - Para efeitos de aplicação da presente Lei considera se:

I paradigma geral: o somatório dos faturamentos dos estabelecimentos participantes do programa instituído nesta Lei relativa às atividades previstas no caput do artigo 1º ocorridas no Município de Caruaru e no ano de 2017;

II paradigma individual: o faturamento individual de cada estabelecimento participante do programa instituído nesta Lei relativo às atividades previstas no caput do artigo primeiro e ocorrido no ano civil posterior à habilitação no programa.

Parágrafo Único Os faturamentos previstos neste artigo serão apurados conforme dispuser Decreto do Poder Executivo.

Art. 5º - Para participar do programa previsto nesta Lei, as empresas deverão habilitar se junto ao Comitê Municipal de Apoio ao parque tecnológico na forma prevista em regulamento, e comprovar que atendem cumulativamente aos seguintes requisitos:



Gabinete do Vereador Alberes Lopes

I - estar o requerente na situação cadastral regular, conforme definido em Decreto do Poder Executivo;

II - estar o requerente adimplente com os tributos municipais; (estaduais e federais)*

III - exercer o requerente as atividades previstas no artigo 1º;

IV - estar o requerente estabelecido no âmbito do endereço sugestão; área próxima a UFPE e o Polo de Confecções de Caruaru.

(Aberto a Regulamentação do endereço)

V - Prestar informações relativas ao faturamento e recolhimento de tributos das atividades do artigo 1º, conforme dispuser Decreto do Poder Executivo.

§1º Considera se adimplente com os tributos municipais a empresa que tiver em curso de parcelamento, desde que não haja parcelas em atraso.

§2º No caso de não preenchimento dos requisitos necessários, o benefício será suspenso automaticamente, devendo ser utilizada a alíquota prevista na legislação municipal ordinária para as atividades previstas no artigo 1º.

§ 3º Em caso de fraude por parte do beneficiário, inclusive a apresentação de declarações falsas, o ato de concessão será cancelado de imediato, sem prejuízo das penalidades legais e da cobrança da diferença entre o valor devido e o pago a menor em face da aplicação indevida da alíquota reduzida, se for o caso.

§ 4º A Autoridade Fazendária confirmará, em despacho fundamentado, a habilitação deferida pelo Comitê Municipal de Apoio ao parque tecnológico.

Art. 6º - A isenção concedida aos estabelecimentos, contribuintes do Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza (ISSQN) será de 100% do referido tributo, durante os 05 (cinco) anos seguintes à habilitação e deferimento fazendário referidos no artigo anterior.

§ 1º Após o período previsto no *caput* a isenção será reduzida em 0,25% a cada ano até alcançar o valor definitivo de pagamento da alíquota de 2% do Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza (ISSQN).

Art. 7º - A isenção concedida aos estabelecimentos, contribuintes do Imposto Predial e Territorial Urbano IPTU será de 100% do referido tributo seguintes à habilitação e deferimento fazendário referidos no artigo anterior.



Gabinete do Vereador Alberes Lopes

Art. 8º - Considerar seão previamente habilitados a participar do programa instituído nesta Lei os atuais associados ao parque tecnológico, previstos em Decreto do Poder Executivo, desde que atendam os requisitos previstos nesta lei.

5º. § 1º Os beneficiários previstos neste artigo que não desejem participar do programa instituído nesta Lei deverão requerer sua exclusão ao Comitê Municipal de Apoio ao Parque Tecnológico.

§ 2º A Alíquota prevista no artigo 8º retroage seus efeitos, para os beneficiários deste artigo, para os fatos geradores de ISSQN ocorridos a partir de 1º de Janeiro de 2018, podendo estes contribuintes compensar os valores recolhidos a maior em períodos posteriores dentro do mesmo exercício.

Art. 9º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala de Sessões 17 de outubro de 2017
Autor